



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005752-64.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante AUTO POSTO ITAIM DE TAUBATE LTDA, é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1005752-64.2024.8.26.0625/50000.

Embargante(s): Auto Posto Itaim de Taubate Ltda.

Embargado(s): Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível.

Voto nº 41.239

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Inequívoco caráter protelatório. Aplicação de multa. Exegese do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Embargos rejeitados com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 174/182, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré, concessionária, ora embargada.

Irresignado, o posto de combustível (autor) alega contradição quanto ao afastamento do dano moral.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão.

Não há falar em contradição afinal a “que

autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (STJ, EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

Como se vê, os motivos pelos quais não houve o reconhecimento do dano moral foram claros, tanto que o embargante não teve nenhuma dúvida ao afirmar que “o v. acórdão afastou a condenação por danos morais sob o argumento de que a pessoa jurídica não demonstrou a efetiva ofensa à sua honra objetiva”.

Ademais, a frase seguinte (“contudo, entende-se que tal decisão carece de uma apreciação mais aprofundada”) descortina a intenção infringente na oposição destes declaratórios.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada

com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a parte embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Por fim, houve expressa advertência que a indevida interposição de embargos de declaração ensejaria a aplicação da respectiva sanção processual.

Com efeito, evidenciado o seu caráter protelatório, já que a parte demonstra nítido descontentamento com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, imponho em seu desfavor multa de 2% sobre o valor atualizado dos danos morais, pleito em que sucumbiu, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC/15, ficando a embargante desde já advertida da penalidade a que alude o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Por derradeiro, advirto a parte que a interposição de novos embargos de declaração, manifestamente fora das hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar nova aplicação de multa - com a mesma base legal da ora aplicada - sem prejuízo daquelas previstas nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração, com observação.**

WALTER EXNER

Relator